

Independência e cidadania

Povos indígenas e o advento do liberalismo no Ceará

Independence and citizenship: indigenous peoples and the advent of liberalism in Ceará /
Independencia y ciudadanía: pueblos indígenas y el advenimiento del liberalismo en Ceará

João Paulo Peixoto Costa

Doutor em História Social pela
Universidade Estadual de Campinas
(Unicamp). Professor do Instituto
Federal do Piauí (IFPI) e da
Universidade Estadual do Piauí
(Uespi), Brasil.

joao.peixoto@ifpi.edu.br

RESUMO

Com a independência do Brasil e a formação do Estado nacional brasileiro, as transformações jurídicas, administrativas e sociais promovidas no país impactaram antigas prerrogativas que os indígenas lutavam para consolidar. Este artigo analisa as disputas entre índios e autoridades políticas na sociedade liberal que se construía no Ceará e as diferentes operacionalizações do conceito de cidadania.

Palavras-chave: índios; independência; cidadania; liberalismo.

ABSTRACT

With the independence and the formation of the Brazilian national state, the legal, administrative and social transformations promoted in the country impacted old prerogatives that the indigenous struggled to consolidate. This article analyzes the disputes between Indians and political authorities in the liberal society that was being built in Ceará and the different operationalizations of the concept of citizenship.

Keywords: native peoples; independence; citizenship; liberalism.

RESUMEN

Con la independencia de Brasil y la formación del Estado nacional brasileño, las transformaciones legales, administrativas y sociales promovidas en el país impactaron antiguas prerrogativas que los indígenas lucharon por consolidar. Este artículo analiza las disputas entre indígenas y autoridades políticas de la sociedad liberal que se estaba construyendo en Ceará y las distintas operacionalizaciones del concepto de ciudadanía.

Palabras clave: pueblos indígenas; independencia; ciudadanía; liberalismo.

Introdução

A população indígena no Brasil no início do século XIX era bastante diversa, não apenas em termos culturais e linguísticos, mas também social e juridicamente. Alguns grupos classificados como *bugres* e *botocudos* sofriam com o genocídio brutal de uma guerra “justa” promovida pelo príncipe regente dom João, pelas cartas régias de 1808 e 1811, em nome da expansão de áreas produtivas e da consolidação de seu poder (Souza, 2012, p. 34-257; Morel, 2018, p. 109-220). Outros eram sujeitos à carta régia de 1798, que teoricamente restaurava a liberdade integral dos índios extinguindo a tutela, mas submetia-os na prática a trabalhos forçados, ao ingresso em corpos militares e suprimia garantias políticas (Machado, 2010; Moreira, 2019, p. 305-348). Outros, talvez em condições menos precárias, viviam sob o Diretório dos Índios, lei setecentista ainda vigente em regiões como o Ceará.¹

O diretório foi promulgado em 1757 para o Grão-Pará e expandido ao restante do Brasil em 1758, durante o reinado de dom José I e pela atuação do poderoso ministro marquês de Pombal. Seu objetivo era integrar os indígenas à sociedade colonial portuguesa por meio do trabalho e pela mudança dos costumes, igualando-os aos demais súditos, mas submetendo-os à tutela de um diretor. Por ele, foram decretados aos índios a liberdade, a propriedade das terras e o direito a cargos de vereação nas câmaras municipais das vilas, eretas das antigas aldeias religiosas (Silva, 2005). A lei foi extinta pela carta régia de 1798 em algumas regiões e, após a independência, abolida pelo Conselho de Estado na sessão n. 16, de 23 de setembro de 1822 (Sampaio, 2009, p. 182-183),² mas seguiu vigente em capitanias e províncias longe de fronteiras internacionais, com poucas áreas de expansão agrícola e extrativista e altamente dependentes da força de trabalho indígena oriunda das vilas e povoações de índios (Costa, 2018, p. 47-56). Com as transformações provocadas pelo constitucionalismo em Portugal a partir de 1820 e a chegada de ideias liberais na América, muitos índios que viviam sob a “liberdade tutelada” do diretório passaram a ter expectativas de ampliação de sua autonomia.

1 Havia ainda muitas outras realidades de indígena oitocentista passíveis de análise hoje, como os que buscavam ser atraídos aos domínios portugueses em regiões de fronteira interna e externa, os que viviam fora de sua vila de origem e eram registrados como brancos nos mapeamentos populacionais, os que passaram a empregados em fazendas ou os escravizados ilegalmente.

2 Sessão n. 16 do Conselho de Estado do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1822. Ata do Conselho de Estado. Brasília: Senado Federal/Arquivo Nacional, 1973, p. 53.

No Ceará, o contato dos povos indígenas com o liberalismo foi marcado por velozes e intensas transformações. Em menos de dez anos muita coisa aconteceu: participaram da formação de um novo Estado nacional em 1822, atuaram em batalhas militares, se envolveram em movimentos contestatórios, mas em 1831 viram suas antigas garantias políticas serem desmanteladas. A perda de direitos se originou com a promulgação da Constituição de 1824 e as posteriores interpretações legislativas de seus artigos no que tangia aos índios. Passaram à condição de cidadãos, visto que eram livres e nascidos no Brasil e, como iguais aos outros em uma sociedade liberal, não poderiam estar sujeitos a ordenamentos legais do Antigo Regime, como era o caso do Diretório dos Índios. Como consequência dessa percepção, foram desfeitos dos assentos nas câmaras municipais das vilas de índios e das patentes militares em corpos de ordenança (Xavier, 2015, p. 79-133; Costa, 2018, p. 83-99, 137-164, 279-355).

Essa história turbulenta da experiência dos índios no Ceará com o advento do liberalismo pode ser dividida em duas fases. A primeira, que vai de 1821 a 1825, foi marcada principalmente pelo antilusitanismo e luta indígena em torno da manutenção das garantias do Antigo Regime. A segunda, de 1825 a 1831, foi quando os índios passaram a ser classificados como “cidadãos” pelas autoridades provinciais para justificar seu “desaldeamento” e a extinção dos direitos originados no período colonial, em consonância com as transformações processadas pelo legislativo nacional nas estruturas jurídicas e administrativas do Brasil.

Independência: antilusitanismo e liberdade

Na primeira metade dos anos 1820, a partir do constitucionalismo português, os índios do Ceará lutavam pela manutenção das prerrogativas que haviam adquirido desde o reinado de dom José I e a promulgação do diretório, ou seja: a confirmação de seu direito à terra, os cargos políticos nas câmaras de suas vilas, a condição de súditos “iguais” aos outros e – consequentemente e o mais importante – sua liberdade. O movimento liberal e constitucional dos portugueses da Europa ameaçava diretamente os direitos indígenas por subjugar o rei, de quem emanavam as mercês, e que acabou transladado para o outro lado do oceano. O monarca era tradicionalmente a entidade protetora por excelência dos índios no Ceará³ diante das autoridades locais, ambiciosas de suas terras, e

³ A construção da imagem do rei como um “pai” protetor, “longamente trabalhada no imaginário dessas populações”, foi realçada com a vinda da corte para o Brasil (Dantas; Sampaio; Carvalho, 1992, p. 450). A cerimônia do beija-mão, que conferia a dom João VI “uma imagem de um monarca generoso, preocupado com seus súditos” (Silva, 2016, p. 206), colaborou para o fortalecimento dessa ligação.

na exploração violenta e barata de sua força de trabalho. Por isso, a recém-formada “identidade brasileira”, que rompia com as cortes de Lisboa e que era encabeçada por dom Pedro I – o rei que ficou – representava a permanência da consolidada relação dos índios com a monarquia desde o século XVIII, de suas prerrogativas e da condição de vassalos livres.

Além disso, as escolhas indígenas diante desses grandes dilemas se concatenavam com as dissensões políticas provinciais. As elites do entorno da capital, Fortaleza, foram acérrimas inimigas dos índios por serem as mais interessadas no usufruto de sua mão de obra, por se posicionarem fiéis às cortes de Lisboa e porque eram formadas por portugueses europeus (Xavier, 2015, p. 81-82; Costa, 2018, p. 139-142). Foram elas que obrigaram o então governador Francisco Alberto Rubim a jurar a Constituição que se fazia em Portugal em 14 de abril 1821, e depuseram-no em 3 de novembro para a formação de uma junta governativa (Araújo, 2018, p. 63-88). De acordo com os vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza, se opunham a ele, entre outros motivos, por verem a agricultura

privada dos braços dos índios, que até então o Diretório lhes facultava, o qual foi logo pelo dito governador derogado, sem haver ordem régia para isso: subcarregada de uma dívida enorme pelos prejuízos que sofreu de perder quase toda a sua colheita por aquela proibição de não facultar-se-lhe os índios, a quem oferecendo-lhes o jornal como a qualquer outro jornaleiro jamais queriam trabalhar pela licenciosidade própria de sua conduta.⁴

Na sua perspectiva sobre a lógica jurídica portuguesa, a falta de “ordem régia” para que o diretório tivesse sido derogado pelo governador mostra que a

No entanto, como bem observa Ana Paula da Silva, tal percepção parecia “nitidamente desbotada para uns, inexistente para outros”, como os botocudos de Minas Gerais e outros povos do sul que sofreram com as ordens de extermínio decorrentes das cartas régias de 1808 e 1811 (Silva, 2016, p. 206). Mas se “o príncipe regente decretou guerra contra alguns índios, procurou beneficiar outros”, semelhante à política que “vinha sendo praticada desde o início da colonização” (Almeida, 2008, p. 95), o que remete à aproximação a alguns grupos fiéis à monarquia, revelada nos diversos diplomatas indígenas trabalhados por Silva (2016, p. 207-230). Logo, a imagem do rei como uma entidade protetora não era mera ficção simbólica, mas foi construída na longa experiência embasada na fidelidade prestada e recepção de mercês por meio da qual os indígenas aliados se beneficiavam. Um exemplo a esse respeito foi a isenção de impostos concedida por dom João VI em 1819 aos índios do Ceará, Pernambuco e Paraíba, que lutaram em seu nome contra a Revolução Pernambucana de 1817, assim também como consequência de uma comitiva indígena de Vila Viçosa, que entregara uma série de demandas pessoalmente ao monarca em 1814 (Silva, 2016, 215-222; Costa, 2018, p. 128-137).

4 Arquivo Nacional (AN), série Interior – Negócios de Províncias (AA), códice IJJ9 513. Câmara de Fortaleza a dom João VI. Fortaleza, 17 de novembro de 1821.

carta régia de 1798, que aboliu a lei indigenista pombalina no Pará, não foi automaticamente direcionada para todo o Brasil. É interessante perceber que o mesmo grupo político-econômico que apoiava a adesão cearense à revolução liberal lusitana também exigia a permanência de uma lei do Antigo Regime justamente pelo que tocava no trabalho forçado indígena. Da forma como se referiram aos índios, tratados como ingratos preguiçosos ainda que supostamente remunerados de forma correta, esconderam a própria autoria das explorações corriqueiras e deixaram transparecer seu desprezo e rivalidade.

A postura de muitos indígenas durante o período constitucional português era bem diferente, como se evidencia em um memorial produzido pela Câmara Municipal da vila de Messejana, juntamente com os “demais cidadãos” da povoação. Escrito em janeiro de 1822, foi assinado pelos vereadores Joaquim Lopes de Abreu Lage, Lourenço Soares da Costa, Antônio Francisco Pereira e Francisco Pereira Correia Lima, os dois últimos indígenas. No texto encaminhado ao governo da província, pediram, entre outras coisas, que o território do município fosse protegido “sem que as justiças das vilas da Fortaleza e Aquiraz se intrometam nela”, a abolição do diretório para que pudessem vender bebidas alcoólicas e o fim da tutela dos diretores para que fossem “administrados debaixo da inspeção do seu respectivo capitão-mor”.⁵

Atentos aos ventos liberais que sopravam o território português, os índios de Messejana perceberam no momento a oportunidade de ampliação de suas prerrogativas garantidas desde o Antigo Regime. Ou seja, não queriam apenas o cumprimento das determinações do diretório, como o direito de propriedade, mas buscavam ultrapassar a lei que ainda os considerava incapazes e necessitados de tutela. Nesse contexto de redefinição da ordem política e de possibilidades em aberto, utilizaram um consolidado espaço administrativo da ação indígena – a Câmara Municipal – para se inserir na *igualdade perante a lei* prevista pelo liberalismo por meio da condição de cidadãos (Souza, 1999, p. 118; Slemian, 2009, p. 73; Santos, 2013, p. 63-67, 80; Dantas, 2018, p. 169-170).

Em setembro de 1822, durante os acontecimentos que levaram à separação do Brasil do Reino Unido com Portugal, a oposição entre os índios e a elite da capital cearense se manifestou de forma tensa no levante ocorrido em Maranguape, próximo a Fortaleza. De acordo com o governo da agora província do Ceará, já ocupado pela elite fortalezense, cerca de seiscentos índios se dirigiram “às fazendas do diretor-geral, o sargento-mor José Agostinho, e o juiz de

⁵ Biblioteca Nacional (BN), códice II-32, 24, 9. Messejana. Ofício da Câmara de Messejana ao Governo Provisório. Messejana, 15 de janeiro de 1822.

fora pela lei Joaquim Lopes com ânimo de assassiná-los, e sempre roubaram as casas, dando gritos contra os europeus, e a favor da liberdade dos escravos".⁶ Os dois eram naturais de Portugal, e o segundo, conhecido usurpador de terras indígenas na serra de Maranguape: ou seja, ao afrontá-los, os índios também ameaçavam boa parte dos membros do governo provincial. Além disso, bradar pelo fim da escravidão era confrontar todo um sistema econômico e uma tradição absolutamente cara às elites da América portuguesa (Xavier, 2015, p. 82-85; Costa, 2018, p. 143-150).

As acusações eram fortes o suficiente para se exigir uma repressão exemplar aos índios rebeldes. Em poucos dias, os envolvidos na rebelião foram todos capturados, presos e severamente castigados. Só foram soltos em fevereiro de 1823 pela nova junta de governo formada por autoridades do interior do Ceará que depuseram a elite de Fortaleza em janeiro. A nova composição governativa, tendo à frente nomes como José Pereira Filgueiras e Tristão Gonçalves, era contrária à concentração do poder na capital e alinhada a dom Pedro I. Desde o início do mandato, contou com a aliança dos indígenas das vilas pombalinas, selada com a intermediação junto ao imperador em prol do perdão régio aos presos de Maranguape por meio de um relato escrito acerca dos acontecimentos, que contou com um abaixo-assinado de 21 envolvidos. Para o governo, os índios deveriam ser inocentados "visto que o seu único crime era defender a independência".⁷ A versão indígena, produzida em conjunto com os novos mandantes da província, é bem diferente daquela feita pelo antigo governo:

Aparecendo nos princípios de setembro do ano passado [1822] proclamações de sua Majestade Imperial, então príncipe regente do reino do Brasil, nessas tratava aos europeus por inimigos da nação brasileira e às tropas anunciava que ao longe se forjavam grilhões para nos prender, e afirmando seu reverendo pároco a estação da missa conventual que dentro em três meses seriam escravos. Os índios alvoroçados, lembrados dos seus ferros antigos, pegaram dos seus arcos e das suas flechas na noite do dia 22 de setembro, convida[ram] os habitantes a vingar a sua liberdade debaixo dos auspícios d'El Rei [?] Defensor do Brasil. [Fizeram] retumbar nos ares seus Nomes Augustos, a sua independência política. Corre[ram] à casa de José Agostinho Pinheiro para saber se assinava a causa, assim como já tinham feito aos

⁶ Arquivo Público do Estado do Ceará (Apec), fundo Governo da Capitania (GC), livro 32, p. 29. Do Conselho Consultivo do governo do Ceará à Câmara da vila de Arronches. Fortaleza, 23 de setembro de 1822. Grifo nosso.

⁷ Apec, GC, livro 32, p. 63V. Sessão da Junta Provisória de Governo do Ceará. Fortaleza, 13 de fevereiro de 1823.

demais europeus da povoação. Não derrama[ram] uma só gota de sangue, e nem maltrata[ram] a pessoa alguma; e se arromba[ram] as portas de seu diretor foi somente para saber-se do seu partido. Concorreu o povo em massa [?] para a casa de Joaquim Lopes de Abreu, não para ofendê-lo, sim para expulsá-lo para fora das suas usurpações. Foi então que apareceu um indigno e leve furto.

Logo de início, a postura dos índios acerca das notícias que lhes chegaram foi apresentada como fiel ao monarca, devota à religião católica e horrorizada diante da possibilidade de reescravização, o que revela que a atuação indígena no contexto de independência não rompeu com a cultura política⁸ do Antigo Regime (Almeida, 2007, p. 204-205). Segundo eles, o intuito de suas ações tinha a ver com a consolidação da causa do Brasil, o que justificava o arrombamento e o leve furto. Passaram longe da violência e, ao convocarem outros habitantes e inquirirem os europeus do lugar, mostravam-se os mais prestimosos brasileiros ao retumbarem sua independência política (Xavier, 2015, 85-98; Costa, 2018, p. 151-157).

A partir daí, a associação entre independência, antilusitanismo e luta por liberdade marcou a atuação política indígena no Ceará nos primeiros anos do Brasil emancipado. Em abril de 1823, uma tropa de índios de Vila Viçosa foi mobilizada para proteger algumas localidades na província do Piauí, que ainda era palco de conflitos sangrentos com agrupamentos armados fiéis às cortes de Lisboa. Acerca da estadia em solo piauiense, registrou-se a participação indígena em atos de insubordinação militar, saques e ataques a quem fosse acusado de ser lusitano. De acordo com o juiz José Marques Freire,

aos povos só lhes serviam o nome (grito) de “morra, é corcunda”. [...] Depois foram muitos roubados pelos índios, que não deixaram em casa vidros, e nem coisa alguma. [...] Nesta vila ficaram todas as casas abertas por as tombarem as portas; e roubarem tudo; assim estavam fazendo por fora a quem possuía alguns bens; bastava ter alguma coisa para ser chamado “corcunda”, e ser logo roubado.⁹

A guerra de independência no Piauí é indício de que o papel do povo talvez tenha sido bem mais decisivo no interior do país e em províncias distantes do Rio de

⁸ O termo cultura política se refere a todas as questões subjetivas que influenciam as ações políticas de indivíduos e grupos. Ou seja, para além do âmbito material, valores, conhecimentos e experiências influenciam as escolhas e comportamentos dos seres humanos na realidade política (Dutra, 2002, p. 18-19).

⁹ Arquivo Público do Estado do Piauí, série Independência, livro 4. De José Marques Freire à junta governativa do Piauí. Campo Maior, 7 de maio de 1823.

Janeiro do que supôs José Murilo de Carvalho (2014, p. 33). Além disso, aqui importa mais destacar que os alvos da fúria indígena em solo piauiense, juntamente aos de outros pobres que atuavam na causa brasileira contra os corcundas,¹⁰ extrapolaram os que meramente haviam nascido na Europa e se dirigiram a seus reais inimigos de sempre: a elite proprietária (Costa, 2018, p. 296-314). Contrariando Carvalho, o que unia todos esses grupos era a “luta popular pela liberdade” (2014, p. 34), que ainda que não fosse o único, era componente crucial para a adesão de províncias como Ceará e Piauí à independência do Brasil.

No ano seguinte, a aliança dos povos indígenas do Ceará com o grupo do interior que governava a província continuou com a adesão cearense à Confederação do Equador. Foi a primeira vez que os índios se posicionaram no espectro abertamente liberal e contrários ao rei, acusado de mancomunação com uma possível recolonização portuguesa e de despotismo após a violenta dissolução da Assembleia Constituinte em 1823, a promulgação da Constituição de 1824 e o famigerado “poder moderador”. Tais questões são expressas no seguinte ofício de Tristão Gonçalves à Câmara da vila de índios de Arronches:

Agradeço aos meus patrícios as expressões de amizade no ofício de 15 do presente. Fiquem V. Ss. certos que ou nós salvamos a pátria, ou havemos de acabar debaixo das suas ruínas; e persuadam-se que nos últimos bocejos da vida conservarei os mesmos sentimentos sem duvidar jamais da probidade dos valorosos brasileiros da vila de Arronches. Assaz me tenho explicado com V. Ss. não só em papéis públicos, mas nos particulares. Se querem ser escravos, sigam, e jurem o projeto; enquanto a mim e aos liberais, responderemos com as armas na mão até mil vezes morrermos do que assinarmos uma só vez o selo abominável do servilismo.¹¹

Mesmo sem conhecer o conteúdo do texto enviado pelos membros do Senado de Arronches, percebe-se que também partia dos índios a iniciativa de consolidar a aliança com o governo. Além da estratégia de estreitamento da amizade por parte das lideranças rebeldes, a mudança de rumo político indígena se deu porque novamente foi colocada em xeque sua liberdade. Os índios viam na

¹⁰ Termo que “conheceu ampla divulgação no vocabulário político de 1820 e 1823”, corcunda se referia inicialmente “de maneira acintosa a todos os que estavam a serviço do ideário do Antigo Regime” (Neves, 2003, p. 132). Contudo, segundo Lúcia Pereira das Neves, “somente em 1823, a expressão passava a designar correntemente o português, por associá-lo ao Antigo Regime e ao desejo de ainda ver ‘no Brasil a bandeira de Portugal’” (p. 138).

¹¹ AN, fundo Confederação do Equador (IN), caixa 742, pacote 4. De Tristão Gonçalves de Alencar Araripe à Câmara de Arronches. Fortaleza, 21 de julho de 1824. Diário do Governo do Ceará. Fortaleza, 30 de julho de 1824, n. 15, p. 1V.

Constituição o retorno ao servilismo, e nos liberais de então, o reconhecimento de serem “valorosos brasileiros”, tratamento radicalmente diferente do recebido pelas lideranças provinciais de outrora. A abominação à escravidão era uma forte marca de sua cultura política originada no Antigo Regime.

Para os índios, portanto, a consolidação da independência significava a luta constante pela manutenção da liberdade. Por isso, lideranças das diferentes vilas e povoações de índios estiveram presentes na sessão que proclamou a adesão do Ceará à Confederação do Equador, em 26 de agosto de 1824. Dentre elas, o “capitão-mor e eleitor” indígena de Arronches, Vitorino Correia da Silva *Parangaba*,¹² que, a exemplo de muitos patriotas brancos do período, registrou-se como “eleitor” para demarcar sua posição de brasileiro e adicionou um nome indígena ao seu em português – que correspondia justamente à antiga toponímia da sua vila de origem – como forma de posicionar-se contra as ameaças vindas da Europa (Costa, 2018, p. 329-350).

Com a morte de Tristão Gonçalves, a prisão de Pereira Filgueiras e a tomada de Fortaleza por lorde Cochrane em 18 de outubro, os índios foram convencidos a voltar ao lado de dom Pedro I. De acordo com o mercenário inglês,

os chefes indianos [sic], assim como a gente que deles dependia, foram de grande préstimo na restauração da ordem, combinando robustez corporal superior com atividade, energia, docilidade, e força de aturar que nunca falhava – formando, com efeito, os melhores padrões da raça nativa que eu vira na América do Sul. (Cochrane, 1856, p. 184-185)

Salta aos olhos a importância dada por Cochrane aos soldados indígenas e seus oficiais, destacando sua importância militar e a necessidade de se ter com eles aliança para qualquer um dos lados do conflito. Para os indígenas, a mudança de espectro pode ter sido um reconhecimento de que não havia mais condições para resistência diante da morte e prisão das principais lideranças confederadas e da rendição da capital da província. A oferta de uma nova aliança por parte dos vencedores representantes do rei dom Pedro I era, provavelmente, a única saída para preservar suas prerrogativas.

Com a derrocada da Confederação do Equador e o reconhecimento do soberano do império do Brasil no Ceará, as manifestações políticas indígenas e de outros grupos subalternos se expressaram de forma semelhante ao contexto

¹² Ata da sessão extraordinária e grande Conselho provincial. Fortaleza, 27 de agosto de 1824 apud Revista do Instituto do Ceará, 1911, p. 295-299. Grifo nosso.

anterior à rebelião. Há relatos de ações violentas protagonizadas por pobres contra “patriotas” e “brancos”, demonstrando que a definição de inimigo para esses grupos agregava tanto a fidelidade ao monarca – ainda entendido como a entidade protetora – quanto um forte fator racial (Costa, 2018, p. 350-352; Cândido, 2018, p. 211-213).

Os índios de Viçosa, por sua vez, foram mobilizados pelo governo da província em janeiro de 1825 para capturar o liberal João de Andrade Pessoa Anta na vila de Granja. Por lá, de acordo com as memórias registradas por João Brígido, os indígenas “se dispersaram pelas ruas e cometeram toda sorte de violências, saqueando e açoitando homens e mulheres, até de famílias importantes. Dezenove pessoas sofreram esse vilipêndio” (Brígido, 1889, p. 66). No mês de setembro, o comandante das armas Conrado Jacob de Niemeyer relatou ao presidente Azevedo e Sá “que os índios de Vila Viçosa [eram] insolentes, que os anarquistas da Granja não sossega[vam] e [estavam] em contínua rivalidade com os ditos índios”.¹³

Nesse contexto de restabelecimento da ordem imperial no Ceará após a Confederação do Equador, a cultura política dos índios de Viçosa se expressava semelhantemente à de outros grupos subalternizados, e ao que fizeram no Piauí dois anos antes. Longe de serem conjuntos estanques, os posicionamentos políticos indígenas “poderiam ser reelaborados de acordo com as mudanças ocorridas nos cenários local, provincial e geral”, como afirma Mariana Dantas acerca dos índios que vivenciaram a Confederação do Equador em Pernambuco (2018, p. 112). Os das vilas pombalinas no Ceará mudaram de lado a partir das circunstâncias e das análises que fizeram do que lhes seria mais favorável, ainda que embasados por suas próprias experiências. Se antes os índios representantes de Soure, Arronches e Messejana assinaram a adesão pela aliança firmada com os líderes do movimento, depois de sua derrocada rapidamente se voltaram contra quem quer que fosse acusado de liberal.

A explicação para esse trânsito de lados políticos por parte dos índios estava na busca pela garantia de posse das terras, o que historicamente fundamentava sua relação de proximidade com a monarquia. Após o fracasso da Confederação, diante da repressão eminente, a melhor alternativa era ficar ao lado do rei – representante do pacto ancestral com seus antepassados – e em oposição aos inimigos da Coroa. Mas, como vimos há pouco, desde as cortes de Lisboa, a fúria popular agregava brancos, famílias abastadas e adeptos do liberalismo como um mesmo

¹³ AN, IN, caixa 742, pacotes 4 e 5. De Conrado Jacob de Niemeyer a José Felix de Azevedo e Sá. Fortaleza, 20 de setembro de 1825.

grupo genérico que ameaçava o soberano e, conseqüentemente, as prerrogativas e liberdade dos mais pobres. Ao fim do movimento de 1824 e com a consolidação da ordem liderada por dom Pedro I, os índios e membros das camadas subalternizadas atualizaram seus rivais, adicionando os identificados como patriotas. Ricos e liberais, patriotas e membros de “famílias importantes”: todos eram potencialmente inimigos do rei e ameaças às suas garantias políticas.

Cidadania, igualdade e subalternização

Até o período que analisamos, só encontrei uma menção ao conceito de cidadania associado aos povos indígenas no Ceará, como vimos no memorial de Messejana escrito antes da independência. Termo mais comum era *brasileiro*, que representava a obstinação dos índios em participar da formação do novo país emancipado. O Brasil, nascido da oposição a um Portugal potencialmente recolonizador e reescravizador, era a garantia de liberdade e da manutenção de mercês conseguidas desde o tempo dos reis lusitanos, particularmente dom José I com a promulgação do diretório. Ou seja, a luta dos índios por direitos por meio da consolidação do Estado liberal ainda seguia uma lógica corporativa de sociedade, na qual os povos indígenas eram corpos sociais que recebiam mercês em troca da fidelidade ao rei.

Todavia, com a Constituição de 1824, a percepção corporativa foi gradativamente desmantelada, especialmente com as discussões e decisões tomadas nos legislativos nacional e provinciais. Consolidava-se uma visão individualista, com uma sociedade formada por cidadãos, ainda que divididos em categorias diferentes no que dizia respeito à participação eleitoral (Slemian, 2009, p. 97-140; Carvalho, 2014, p. 35-44). A Carta Magna não cita os índios nominalmente, o que fez parte da historiografia acreditar que a cidadania não os alcançaria (Cunha, 1987, p. 63; Slemian, 2005, p. 843; Sposito, 2012). Mas seu artigo 6º definia os cidadãos brasileiros como os homens livres nascidos no Brasil: tudo isso eram os índios que ainda viviam sob a vigência do diretório (Machado, 2015, p. 439-458).

Os índios do Ceará só começam a ser denominados cidadãos por autoridades políticas na segunda metade dos anos 1820, e, em todas as vezes, a condição era argumento para a dissolução de seus direitos do Antigo Regime. A primeira ocorrência que encontrei foi em 1826, no parecer emitido sobre os indígenas em 22 de setembro pelo Conselho do Governo cearense em resposta à ordem do Ministério do Império, também dirigida a outras províncias, para confeccionar o Plano Geral de Civilização dos Índios. Segundo os conselheiros do Ceará, o melhor meio para civilizar os indígenas era “a dispersão geral da aldeação

deles, queremos dizer, suspender o diretório, ficando os mesmos índios sujeitos à polícia como os demais cidadãos do Império”. Com isso, morariam em outros lugares, estabeleceriam casamento com pessoas não indígenas e “mudar[iam] de conduta, como a experiência tem mostrado com aqueles que, apartados da aldeia, são mui diferentes do que eram: úteis a si e à sociedade, principalmente caindo sobre si o rigor da polícia”.¹⁴

Para os conselheiros, a “separação dos índios aldeados” não seria de difícil execução, “porque grassando a terrívelíssima seca do ano próximo passado 1825, a peste, o recrutamento, absorveram quase toda essa desgraçada gente, digna por certo de melhor sorte”. Também por isso lhes concediam ainda seus “antigos direitos de suas propriedades” sem pagar “rendimento delas, e mesmo preferindo aos demais concidadãos”. No entanto, se houvesse dispersão, as terras deveriam “passar ao domínio direto das câmaras respectivas para aforá-las a quem quiser ser útil à província pela sua cultura”, já que em poder dos indígenas ficavam incultas, “que nem cultivam todas e nem deixavam os extranaturais cultivar, sem precedência de choques e contestações”.¹⁵

No caso, porém, de não parecer conveniente a dispersão de poucos índios que hoje existem na província, [...] os índios de Monte-Mor-o-Novo, Monte-Mor-o-Velho, e os de Messejana e Arronches deverão ser aldeados na vila de Soure [...]. Quando aconteça serem abolidas ou suprimidas as vilas de Messejana e Arronches, neste caso as terras que se deram aos índios que delas se desaldearem deverão ser incorporadas nos próprios reais, e as da vila de Monte-Mor-o-Novo incorporarem-se ao domínio direto da câmara, porque ainda mesmo sendo dos índios aldeados, a mesma câmara sempre aforou-as, quando os índios não precisavam de todas para seu patrimônio.¹⁶

Para os conselheiros, era a supressão do diretório, com os direitos e deveres dele concernentes, que faria com que os índios se enquadrassem plenamente como cidadãos do Império. As consequências disso também foram antevistas pelos autores do parecer: sua dispersão e miscigenação não apenas ajudaria na civilização, como também diluiria sua condição étnica e, principalmente, duas importantes prerrogativas: as terras e os cargos de câmara. A sugestão de supressão das vilas de Messejana e Arronches e do deslocamento de seus

14 Parecer do Conselho de Governo da Província do Ceará, 22 de setembro de 1826. (Revista do Instituto do Ceará, 1963, p. 323-324).

15 Ibidem.

16 Ibidem.

habitantes indígenas, juntamente com os de Monte-Mor-o-Velho e Monte-Mor-o-Novo, seria facilitada pelos efeitos mortíferos da seca de 1825 na demografia dessas populações (Xavier, 2015, p. 108-110).

De posse dos senados de algumas vilas de índios ou da incorporação de outras extintas, abria-se caminho para a dominação das terras de seus termos. Enquanto a discussão de outros conselhos gerais de província sobre a população indígena e sua cidadania tinha como principal objeto o controle da força de trabalho (Machado, 2015, p. 464), no Ceará desse período a prioridade inicial era a usurpação de suas terras. O Conselho produziu uma descarada torção jurídica no ancestral direito civil indígena à posse da terra, pois ainda que não deixassem de reconhecê-lo, sublimaram-no. Para isso, criaram os argumentos da subutilização da terra e da “necessidade” de incentivar a diluição étnica e comunitária, como se tais projetos governativos tivessem respaldo constitucional. O incentivo à miscigenação e dispersão, os deslocamentos forçados e o despojamento dos cargos políticos nas câmaras anulariam as defesas aguerridas da terra, tradicionalmente empreendidas por vereadores e lideranças indígenas, como registraram os membros do Conselho.

O Plano Geral de Civilização dos Índios projetado pela corte não foi concluído, mas as ideias dos conselheiros cearenses eram compartilhadas por outras autoridades da província. Antes da emissão do parecer do Conselho de Governo do Ceará, os membros da Câmara de Aquiraz já haviam emitido em dezembro de 1825 e abril de 1826 duas petições ao rei para que os índios de Monte-Mor-o-Velho, povoação pertencente ao termo do município, fossem removidos para uma das vilas próximas a Fortaleza.¹⁷ Baseados nos argumentos de que a povoação estava quase deserta e que os índios seriam mais bem vigiados em outra vila, o pedido foi autorizado em agosto¹⁸ e a remoção efetivada em janeiro de 1827, para Messejana¹⁹ (Xavier, 2015, p. 119-120).

Em janeiro de 1828 foi a vez dos vereadores de Monte-Mor-o-Novo pedirem a remoção dos indígenas do lugar, que até então era uma vila de índios, mas cuja população passara a ser minoria pela intensa migração de colonos nos últimos anos (Costa, 2020, p. 34-35). Seguindo o exemplo de Aquiraz e pondo em prática as sugestões do Conselho de Governo, os senadores de Monte-Mor-o-Novo

¹⁷ BN, códice II-32, 23, 83, n. 1. Da Câmara de Aquiraz a dom Pedro I. Aquiraz, 12 de dezembro de 1825 e 24 de abril de 1826.

¹⁸ Apec, fundo Ministérios (MN), série Ministério do Império (MI), livro 89. De José Feliciano Fernandes Pinheiro a Antônio de Sales Nunes Berford. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1826.

¹⁹ Apec, fundo Governo da Província (GP), série Correspondências Expedidas (CO EX), livro 4, p. 178V-179. De Antônio de Sales Nunes Berford a João da Cunha Pereira. Fortaleza, 18 de janeiro de 1827.

produziram um requerimento abaixo-assinado com outros moradores, argumentando que a população indígena decrescera assustadoramente pelos efeitos devastadores da seca de 1825 e que as terras seriam mais bem aproveitadas se passassem à gestão da Câmara.²⁰ A transferência foi ordenada pela Secretaria de Estado e Negócios do Império em julho, também para Messejana²¹ (Xavier, 2015, p. 124-128; Costa, 2020, p. 35-45). Em sessão do dia 29 de março de 1830, a Câmara de Monte-Mor-o-Novo leu “um ofício do presidente da província datado de 17 do corrente participando a esta Câmara ter deixado esta vila de ter o título de vila de índios” (Catão, 1939, p. 157).

O fim do estatuto de vila de índios em Monte-Mor-o-Novo foi o início do processo de abolição do diretório no Ceará. No final de 1830 começaram as discussões no Conselho Geral da Província, que propunham a extinção da lei pela incompatibilidade com a Constituição e a cidadania dos índios. A primeira consideração a esse respeito foi a proposta de José Ferreira Lima Sucupira:

Nenhuma razão há para que, em uma associação que tem por objetivo a igualdade perante a lei, sejam alguns dos membros, em contravenção ao pacto fundamental de sua regeneração política, forçados a obedecer leis bárbaras ditadas em tempos prestigiosos pelo capricho de um conquistador. São os nativos índios nossos patrícios e concidadãos, obrigados ainda [a] obedecer a dureza e barbárie de seu Diretório, com manifesta infração da Constituição do Império que os declara cidadãos brasileiros, os que, pela péssima educação e dura escravidão de mais de 300 anos, nem ao menos conhecem seus direitos para reclamá-los: vivendo sem garantia do direito de propriedade, da qual os seus diretores dispõem como bem lhes apraz, arrancando-os muitas vezes do serviço de um lavrador, que lhes paga por mais, para mandá-los trabalhar a outros que lhes paga por menos.²²

Ao final, propôs que se cumprisse “o Diretório unicamente naquela parte que não despuser a Constituição e leis constitucionais”.²³ A sociedade compreendida por Sucupira já não era mais corporativa como no Antigo Regime,

²⁰ BN, códice II-32, 24, 15. Abaixo-assinado da Câmara e povos da vila de Monte-Mor-o-Novo, 7 de janeiro de 1828. Anexo ao ofício de José Lino Coutinho, sem destinatário. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1831.

²¹ Apec, GP, CO EX, livro 13, p. 55V-56. De Manuel Joaquim Pereira da Silva à Câmara de Monte-Mor-o-Novo. Fortaleza, 19 de junho de 1829.

²² Proposta de José Ferreira Lima Sucupira. Fortaleza, 6 de dezembro de 1830. Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: Inesp, 1997, p. 165-166.

²³ *Ibidem*.

período associado por ele à barbárie, conquista e escravidão. Por utopia ou cinismo, entendia que viviam um tempo baseado na igualdade dos cidadãos, e, já que assim a Constituição declarava os índios (mesmo sem citá-los), não faria mais sentido o diretório – que garantia muito mais os direitos de propriedade indígenas do que os novos arranjos jurídicos e institucionais. É curiosa sua leitura do artigo 6º da Carta Magna, mas também o quanto não reconhecia as prerrogativas garantidas pela lei pombalina e como ignorava a atuação política dos índios pela terra, de posse do conhecimento que tinham da legislação. O que deixou sem explicação era em que partes o diretório não conflitaria com a Constituição e de que maneira tal arranjo protegeria mais eficazmente os índios e suas propriedades.

Outras propostas sugeriram a abolição do diretório em 7 de janeiro de 1831, por conta da já pequena quantidade de índios e do pouco trabalho dos diretores, o que indica um provável processo avançado de dispersão da população indígena provocado após o fim da Confederação do Equador, a seca de 1825 e o estabelecimento de políticas abertamente anti-indigenistas na província.²⁴ Em abril, dom Pedro I abdicou do trono, deixando os índios e outros grupos subalternos sem um monarca protetor e abrindo caminho para a ampliação do poder das elites provinciais.

No mês de julho de 1831 foi a vez de indígenas utilizarem a condição de cidadãos em prol de seus interesses. Sem dom Pedro pai, os índios de Monte-Moro-Velho viram no filho uma oportunidade de atualizar sua relação de proximidade e afeição com o monarca e reivindicar o retorno à terra natal. Liderados pelos indígenas José Francisco do Monte, Manuel Batista dos Santos, Policarpo Pereira de Freitas, Manuel Batista de Oliveira, Anselmo Pereira Lopes, Estevão Pinheiro da Rocha e João Francisco Pereira, produziram um requerimento por meio do qual denunciaram a dom Pedro II

que foram arrancados pelo despotismo das suas casas e terras e mandados morar em Messejana, com manifesta infração da Constituição do Império, que no título 2º, artigo 6º, os declara cidadãos sem a menor sombra de dúvida, porque são nascidos no Brasil, e são ingênuos: logo assim devem gozar todos os direitos que a Constituição garante aos cidadãos. É garantida pelo §6 do artigo 179 do título 8º a conservação ou saída do Brasil, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro: está claro que nenhum cidadão brasileiro pode ser obrigado a morar em certos

²⁴ Proposta de Castro e Menezes. Fortaleza, 7 de janeiro de 1831. Atas..., p. 171. Proposta de Ângelo José da Expectação Mendonça. Fortaleza, 7 de janeiro de 1831. Atas..., p. 171.

e determinados lugares. No §2 do citado artigo e título é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Jamais podiam os suplentes serem forçados a largarem as suas casas, os seus sítios e as suas terras para serem exilados sem processo, sem sentença, despótica e arbitrariamente.²⁵

É impressionante o conhecimento dos indígenas sobre os artigos da Constituição, por meio da qual se basearam para provar que a situação de exílio feria a lei e agredia aquilo que eram sem a menor sombra de dúvida: cidadãos brasileiros! Também chama atenção a linguagem liberal utilizada ao acusarem os articuladores da remoção de *despóticos*, termo comumente empregado pelos defensores da independência para qualificar o império português (Neves, 2003, p. 119-126). Da mesma forma, é curioso que, mesmo adequados ao novo contexto, defendiam um direito de propriedade originado como prerrogativa no Antigo Regime e confirmado pelo próprio Conselho de Governo do Ceará, que corroborou a petição dos vereadores de Aquiraz ao sugerir os deslocamentos forçados de comunidades indígenas. De posse da fluência na escrita, escancararam a ilegalidade da artimanha ambiciosa do mesmo Conselho e da Câmara da vila vizinha.

Mas as operacionalizações indígenas da condição de cidadãos não conseguiram conter o processo de desagregação de direitos e exclusão de espaços políticos executado pelas autoridades nacionais e provinciais.²⁶ Em agosto de 1831, a criação da Guarda Nacional extinguiu os corpos de ordenança, abolindo o modelo militar corporativo do Antigo Regime e as patentes de oficiais para lideranças indígenas (Costa, 2018, p. 218-226). Em dezembro, o diretório já não estava mais em vigor no Ceará. No dia 13, o Conselho Geral da Província respondeu à Câmara de Messejana (até então vila de índios), negando o pagamento de foro por parte dos indígenas,

porque, posto que o Diretório esteja em desuso, e que os índios sejam considerados cidadãos brasileiros pela Constituição do Império, contudo a lei da criação das vilas

²⁵ BN, códice C-750, 29. De José Francisco do Monte e demais índios de Monte-Mor-o-Velho a dom Pedro II. Messejana, sem data [julho de 1831]. Grifo nosso. Um ofício do vice-presidente do Ceará José de Castro Silva ao ministro da Justiça Manuel José de Souza França faz referência ao requerimento dos índios de Monte-Mor-o-Velho em 28 de julho de 1831. Cf. Apec, GP, CO EX, livro 14.

²⁶ Os índios de Monte-Mor-o-Novo conseguiram autorização para retornar às suas terras em 20 de agosto de 1831 e os de Monte-Mor-o-Velho, em 20 de dezembro do mesmo ano, mas já destituídos de todos os antigos direitos políticos. AN, AA, códice IJJ9 56. De José Lino Coutinho ao vice-presidente do Ceará. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1831. Apec, GP, CO EX, livro 20, p. 10V-11. De José Marciano de Albuquerque Cavalcante a José Antônio dos Santos Silva. Fortaleza, 6 de outubro de 1832.

lhes garante a cultura das terras do mesmo patrimônio extinto de foro, ou arrendamento em atenção ao que os seus progenitores foram os legítimos possuidores do país, e só por outra lei podem ser privados dessa garantia.²⁷

Mais uma vez, a cidadania indígena era apresentada como uma garantia constitucional e o motivo da inadequação e definitiva abolição do diretório, associada à opressão pelos conselheiros.²⁸ Se contarmos a partir da seca de 1825, em cerca de seis anos quase tudo se acabou para os índios no Ceará, agora integrantes de uma sociedade de cidadãos iguais perante a lei, mas despossuídos de todas as posições políticas que lhes possibilitavam atuar em defesa de seus patrimônios. Tratava-se, portanto, de cidadãos incompletos, na definição de José Murilo de Carvalho (2014, p. 14-15), ainda que não se encaixassem nos grupos listados pelo autor, analfabetos e sem experiência nos trâmites administrativos (2014, p. 37), como prova o requerimento dos índios que reivindicaram seus direitos de cidadãos. Depois disso, as vilas de índios de Soure e Arronches foram suprimidas pela lei n. 2, de 13 de maio de 1835, com seus termos anexos ao da capital.²⁹ Em 1839 foi a vez de Messejana, pela lei n. 188, de 22 de dezembro, ficando seu território dividido entre Fortaleza e Aquiraz.³⁰

Considerações finais

Com a gestão da terra nas mãos das elites econômicas, antigas inimigas, a desagregação das comunidades se acentuou, provocando dispersões e quedas populacionais. Em 1840, por meio de relatório à Assembleia Legislativa provincial, o presidente Francisco de Souza Martins apresentou sucintamente a história dos índios do Ceará nos últimos anos e os efeitos para a província das transformações trágicas que enfrentaram. Antes uma das mais ricas em população indígena, a mesma parecia gradativamente desaparecer, “condenada à completa aniquilação pelos imperscrutáveis decretos da providência”. Atribuía a responsabilidade da situação à maneira como a elite política cearense legislou sobre os índios, cujos erros iam “não pouco contribuindo para este funestíssimo

²⁷ Parecer do Conselho Geral da Província do Ceará. Fortaleza, 13 de dezembro de 1831. Atas do Conselho Geral da Província do Ceará: 1829-1835. Fortaleza: Inesp, 1997, p. 176-177.

²⁸ Como consequência da abolição da extinção dos aldeamentos, a dispersão e a escassez de mão de obra fez surgir a necessidade de reagrupar os índios e reativar o diretório na província em 1843, excluídas as prerrogativas indígenas nele previstas (Costa, 2018, p. 113-115).

²⁹ Lei n. 2, de 13 de maio de 1835 (Oliveira; Barbosa, 2009, p. 50).

³⁰ Lei n. 188, de 22 de dezembro de 1839 (Oliveira; Barbosa, 2009, p. 266).

resultado, cuja maléfica influência reverte em grande parte sobre nós mesmos”, prejudicados pela falta de trabalhadores disponíveis.³¹

Jurada a Constituição, porém, entendeu-se nesta província abolido o Diretório dos Índios, porque a lei devia ser igual para todos os cidadãos brasileiros, em cujo número com razão compreendem os índios, mas esta inteligência nem foi razoável, nem conveniente ao país. [...] Por outra parte nossas leis de eleições excluíram os índios de todos os empregos públicos, pois que nelas preponderam a influência e cabala dos brancos, mais hábeis e cavilosos. Abandonados os indígenas a si mesmos, desconsiderados os indígenas de suas aldeias, oprimidos e sempre lesados em seus contratos pela maior esperteza dos de nossa raça, estão desgostosos de sua posição social e suspiram pelo antigo regime [...].³²

A dispersão indígena, que se fez sentir na economia cearense, era resultado drástico e o mais visível de uma das mais importantes ações anti-indigenistas do início do Império: a exclusão dos índios dos empregos públicos, como bem resumiu Martins. O menosprezo à capacidade indígena, bastante perceptível no relatório, foi motivação fundamental para que se buscasse a abolição dos cargos indígenas nas câmaras. Com a Constituição, as interpretações e leis dela decorrentes – como a abolição do diretório e a promulgação da lei de reformas das câmaras, de 1º de outubro de 1828 – deixaram os índios à própria sorte. Agora eram cidadãos, mas, despossuídos de tudo, só lhes restava suspirar pelo Antigo Regime, tempo que ainda saudosamente lembravam.

Pelo menos no Ceará, nunca se questionou se a Constituição de 1824 garantia ou não a condição de cidadania aos índios. Com o fim da concepção corporativa de sociedade, o “ser indígena”, antes um corpo social, tendia a ser diluído na unidade de cidadãos brasileiros por meio da Carta Magna. Além de identidade étnica, “ser índio” no Antigo Regime correspondia a um conjunto de deveres e benefícios que não fariam mais sentido na nova sociedade liberal. As reformas administrativas empreendidas no legislativo nacional entre as décadas de 1820 e 1830 caminharam também no sentido de abolir as concepções corporativas. As câmaras municipais no Brasil perderam o poder político que tinham, se submetendo aos governos provinciais, ao mesmo tempo em que deram força aos conselhos gerais, balanceando o poder dos presidentes.

³¹ Relatório que apresentou o Exmo. sr. doutor Francisco de Souza Martins, presidente desta província, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa provincial no dia 1º de agosto de 1840. Fortaleza: Tipografia Constitucional, 1840, p. 10-13.

³² Ibidem.

No Ceará, foi o Conselho que compreendeu que a Constituição abolia o diretório ao declarar os índios “cidadãos”, termo que não aparece nem durante os conflitos militares da independência e nem na Confederação do Equador, último evento militar em que os índios foram recrutados na condição de soldados de ordenanças. A cidadania indígena só passou a ser uma questão a partir da discussão do Plano Geral de Civilização dos Índios em 1826, quando foi sugerida sua dispersão das aldeias, ficando “sujeitos à polícia com os demais cidadãos do Império”.

Com isso, os privilégios indígenas – patentes militares nas ordenanças e os cargos nas câmaras municipais – foram extintos e pilhados pelas elites provinciais e municipais, e muitas comunidades se dispersaram, definharam ou foram expulsas. Prova desse processo é que as fontes que se referem à cidadania dos índios no Ceará sempre têm como tema ou a inadequação da permanência do diretório – e conseqüentemente das câmaras indígenas – ou a expulsão de comunidades de suas povoações de origem, ações que facilitaram a usurpação de suas terras a partir da década de 1830.

Eram cidadãos incompletos (Carvalho, 2014, p. 14-15), primeiro, porque os direitos indígenas à terra foram fragilizados, o que resultou em deslocamentos forçados em Monte-Mor-o-Novo e Monte-Mor-o-Velho, mesmo que posteriormente “reparados”, mas que não impediram as dispersões e desagregações comunitárias. Em segundo lugar, porque perderam direitos políticos que exerciam havia cerca de setenta anos nas câmaras municipais, além das também extintas patentes de ordenanças.

As imposições censitárias para acesso ao voto, ainda que baixas para a população brasileira da época (Carvalho, 2014, p. 35-36), afetaram profundamente os índios recém-saídos de um contexto de conflitos armados, vivendo uma seca brutal e naturalmente pobres pelas obrigações do diretório, que inviabilizava seu acúmulo material. Foram subalternizados, excluídos dos espaços políticos com os novos ordenamentos legais e, assim como os outros, desfeitos das garantias a direitos sociais. Processo semelhante ao que aconteceu em 1798 nas regiões que aplicaram a carta régia que abolira o diretório (Moreira, 2019, p. 305-306), mas no Ceará de 1831, o contexto possibilitou a justificativa de supressão da lei pombalina por conta da Constituição e da cidadania. A base argumentativa desse processo orquestrado pelas autoridades provinciais do Ceará era a “igualdade perante a lei”, levantada pelo conselheiro José Ferreira Lima Sucupira em 1830 e reconhecida dez anos depois pelo presidente Francisco de Souza Martins. Depois de tantas lutas na independência em nome de sua liberdade, os índios foram reconhecidos cidadãos por meio da “igualdade”, falácia jurídica escandalosa em um Estado nação notoriamente escravista e que, já nos primeiros anos, se formava cada vez mais excludente.

Referências

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios no tempo da Corte: reflexões sobre política indigenista e cultura política indígena no Riode Janeiro oitocentista. *Revista USP*. São Paulo: n. 79, p. 94-105, 2008.
- _____. Comunidades indígenas e Estado nacional: histórias, memórias e identidades em construção (Rio de Janeiro e México – séculos XVIII e XIX). In: ABREU, Marta; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca (org.). *Cultura política e leituras do passado: historiografia e ensino de história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- ARAÚJO, Reginaldo Alves de. *A parte no partido: relações de poder e política na formação do Estado brasileiro, na província do Ceará (1821-1841)*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, 2018.
- BRÍGIDO João. Biografias: coronel João de Andrade Pessoa Anta. *Revista do Instituto do Ceará*, Fortaleza, Tipografia Econômica, tomo III, 1889.
- CÂNDIDO, Tyrone Apollo Pontes. A plebe heterogênea da independência: armas e rebeldias no Ceará. *Almanack*, n. 20, p. 194-215, 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- CATÃO, Pedro. Baturité: subsídio geográfico, histórico e estatístico (conclusão). *Revista do Instituto do Ceará*, Fortaleza, Ramos e Pouchain, tomo LIII, ano LIII, p. 155-198, 1939.
- COSTA, João Paulo Peixoto. Dolorosa lembrança: o fim do estatuto de vila de índios em Monte-Moro-Novo (Ceará, 1828-1831). *Revista Escripturas*, v. 4, n. 1, 2020.
- _____. Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845). Teresina: Edufpi, 2018.
- COCHRANE, Thomas Alexander. *Narrativa de serviços no libertar-se o Brasil da dominação portuguesa*. Londres: James Ridgway, 1856.
- CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. *Terra indígena: história da doutrina e da legislação. Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- DANTAS, Mariana Albuquerque. *Dimensões da participação política indígena: Estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas, 1817-1848*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- DANTAS, Beatriz G.; SAMPAIO, José Augusto L.; CARVALHO, Maria do Rosário G. de. Os povos indígenas no nordeste brasileiro: um esboço histórico. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; Fapesp, 1992.
- DUTRA, Eliana R. de Freitas. História e culturas políticas: definições, usos e genealogias. *Vária História*, n. 28, p. 13-28, 2002.
- MACHADO, André Roberto de Arruda. O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-1831). *Almanack*, n. 10, p. 409-464, 2015.
- _____. *A quebra da mola real das sociedades: a crise política do Antigo Regime português na província do Grão-Pará (1821-25)*. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2010.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Reinventando a autonomia: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535-1822*. São Paulo: Humanitas, 2019.
- MOREL, Marco. *A saga dos botocudos: guerra, imagem e resistência indígena*. São Paulo: Hucitec, 2018.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan; Faperj, 2003.
- OLIVEIRA, Almir Leal de; BARBOSA, Ivone Cordeiro (org.). *Leis provinciais: estado e cidadania (1835-1861)*. Compilação das leis provinciais do Ceará, compreendendo os anos de 1835 e 1861, pelo dr. Liberato Barroso. Ed. Fac-similada, tomo I. Fortaleza: Inesp, 2009 [1862].
- REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ. Fortaleza: Editora "Instituto do Ceará", tomo LXXVII, p. 323-324 (*Documentos sobre os nossos indígenas*), 1963.
- _____. Fortaleza: Tipografia Minerva, tomo XXV, p. 295-299 (*A Confederação do Equador*), 1911.
- SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila. SALLES,

- Ricardo. *O Brasil imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- SANTOS, Raquel Dani Sobral. *A construção do estatuto de cidadão para os índios do Grão-Pará (1808-1822)*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo, 2013.
- SILVA, Ana Paula da. *O Rio de Janeiro continua índio: território do protagonismo e da diplomacia indígena no século XIX*. Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016.
- SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o diretório pombalino*. Campinas: Pontes Editora, 2005.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2009.
- _____. *Seriam todos cidadãos? Impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)*. In: JANCSÓ, Istvan. *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005.
- SOUZA, Almir Antônio de. *Armas, pólvoras e chumbo: a expansão luso-brasileira e os indígenas do planalto meridional na primeira metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.
- SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo: 1780-1831*. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999.
- SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)*. São Paulo: Alameda, 2012.
- XAVIER, Maico Oliveira. *Extintos no discurso oficial, vivos no cenário social: os índios do Ceará no período do Império do Brasil – trabalho, terras e identidades indígenas em questão*. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal do Ceará, 2015.

Recebido em 26/8/2020

Aprovado em 8/3/2021